



Número: **0600026-25.2020.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **03/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600026-25.2020.6.16.0088**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Filiação/Desfiliação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Regularização de título e de filiação partidária com pedido de inclusão em lista especial nº 0600026-25.2020.6.16.0088 que indeferiu o pedido para inclusão do filiado Elias Ariel de Souza ao Partido Cidadania, uma vez que foi extemporâneo ao prazo definido pelo TSE, conforme Portaria 357/2020: "Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento dos dados sobre filiação partidária relativo à lista especial a que se refere o art. 16 da Resolução-TSE nº 23.596/2019, constante do Anexo desta Portaria. O parágrafo único deste mesmo artigo estabelece: "No processamento das relações especiais submetidas via Sistema de Filiação Partidária FILIA, serão desconsideradas as filiações com data posterior a 15 de abril de 2020, data limite para entrega ordinária do semestre em curso, as quais permanecerão nas relações internas dos respectivos órgãos de direção partidária para oportuna comunicação à Justiça Eleitoral." Assim, não pode o requerente, por via de Pedido de Lista Especial, furtar-se dos prazos definidos no calendário eleitoral. E também, o Art. 19 da Lei 9096 define a lista especial, principalmente no parágrafo 2º que dispõe: "Art. 19: Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. E o parágrafo segundo do art. 19 dispõe: "Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo." Denota-se que os casos para pedidos de lista especial são casos em que o partido, deliberadamente, ocultou o filiado de sua relação oficial, o que não é o presente caso.**

(Requerimento de regularização de título e de filiação partidária com inclusão em lista especial, de Elias Ariel de Souza, que informa que foi oficial militar do Estado do Paraná e na data de 15.04.2020 foi encaminhado para a reserva. Alega que filiou-se ao Partido Cidadania de Cianorte/PR (antigo Partido Popular Socialista - PPS), mas o partido e o requerente encontraram dificuldades para a regularização do título por conta da crise pandêmica do Covid -19 que suspendeu o atendimento presencial na Justiça Eleitoral, e que no dia 06.05.2020, após inúmeras tentativas, a regularização não pode ser concluída por instabilidade e indisponibilidade do sistema, sendo que, somente na madrugada do dia 07.05.2020 foi encaminhada documentação para o e-mail da justiça Eleitoral).

RE2 RE17

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIAS ARIEL DE SOUZA (RECORRENTE)		LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) JOÃO LIBERATI JUNIOR (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE CIANORTE PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96400 16	09/09/2020 17:38	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.250

RECURSO ELEITORAL 0600026-25.2020.6.16.0088 – Cianorte – PARANÁ

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

RECORRENTE: ELIAS ARIEL DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

ADVOGADO: VALTER AKIRA YWAZAKI - OAB/PR0041792

ADVOGADO: JOÃO LIBERATI JUNIOR - OAB/PR0062709

RECORRIDO: JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE CIANORTE PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: RECURSO ELEITORAL EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DO TÍTULO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO NA REVISÃO DO ELEITORADO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ATENDIMENTO REMOTO EM RAZÃO DA PANDEMIA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I – É condição indispensável para a filiação que o interessado esteja em pleno gozo dos direitos políticos, o que não ocorre quando não se está quite com a Justiça Eleitoral.

II – A ausência de comparecimento à revisão biométrica obrigatória implica o cancelamento do título eleitoral, nos termos da Resolução TSE nº 24.440/2015.

III - Não foi demonstrada que a interrupção do atendimento presencial nos Cartórios Eleitorais em virtude da pandemia de COVID 19 impediu a regularização do cadastro pelo eleitor.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: FERNANDO QUADROS DA SILVA - 09/09/2020 17:38:27

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090917224671600000009137692>

Número do documento: 20090917224671600000009137692

Num. 9640016 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/09/2020

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral (ID. 8825116) interposto por ELIAS ARIEL DE SOUZA em face da sentença (ID. 8824966) prolatada pelo Juízo da 088ª Zona Eleitoral - CIANORTE que, reconhecendo a ausência de quitação eleitoral no tempo e modo previstos na legislação, indeferiu o pedido de inclusão do interessado como filiado ao Partido Cidadania.

Em razões recursais (ID. 8825116), o recorrente narra que até 15/04/2020 encontrava-se na ativa na qualidade de tenente coronel e após essa data, foi encaminhado para reserva conforme Diário Oficial e que se filiou ao partido Cidadania no dia 17/04/2020”.

Defende que deve ser acolhido sua filiação partidária junto ao Cidadania uma vez respeitado o prazo de 02 dias a contar de sua inatividade, não se lhe aplicando o prazo geral de filiação previsto.

Esclarece que não conseguiu entrar em contato com o cartório eleitoral dentro do prazo porque o serviço de atendimento online “Título Net” teria apresentado grave oscilação e indisponibilidade e que, por conta disso, somente no dia 07/05 o partido Cidadania, por seu presidente local, encaminhou a documentação por e-mail.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso interposto para, reformando a sentença, autorizar a filiação do recorrente junto ao Partido Cidadania e inclusão em lista extraordinária bem como determinar a regularização do título eleitoral, uma vez cumprido as exigências para tal.

O Ministério Público Eleitoral atuante em primeiro grau ofertou manifestação (ID. 8825316), pelo desprovimento do recurso.

Encaminhado os autos à douta Procuradora Regional Eleitoral, foi apresentado parecer (ID. 9163616), opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto.

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto.

Conforme relatado, o recorrente busca a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de inclusão na lista de filiados ao Partido Cidadania.

Assim entendeu o Juízo *a quo* (ID nº 8824966):

Constam nos autos tentativa extemporânea do requerente em regularizar sua situação (ID 1660459), e por não ter conseguido, em tempo hábil, apresentar os documentos o requerente está em situação de “não-quite” com a justiça eleitoral.

De fato, em consulta ao sistema ELO, o recorrente encontra-se com o título eleitoral cancelado por ter deixado de comparecer à revisão biométrica obrigatória para os eleitores de Cianorte (zonas eleitorais 88 e 149), ocorrida no ano de 2017. Há, ainda, pendência no pagamento das multas por ausência às urnas nas eleições 2010, 2012, e nos dois turnos de 2018.

A situação fática trazida tem a sua disciplina legal disposta pela Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

(...)

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.



§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.

Outrossim, o artigo 14, §1º, da Constituição Federal prevê que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Nesse contexto, é indispensável o alistamento eleitoral para se estar em pleno gozo dos direitos políticos.

Não bastasse, o comando inserto no artigo 3º da Resolução TSE nº 24.440/2015 estabelece o cancelamento das inscrições eleitorais nos procedimentos de revisão de eleitorado, quando o eleitor não comparecer ao cartório eleitoral nas datas previstas, senão vejamos:

*Art. 3º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o § 3º do art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, **serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.***

No caso, o recorrente sustenta que deixou de regularizar seu cadastro eleitoral em razão da ausência de atendimento presencial nos cartórios eleitorais, notadamente em razão da indisponibilidade do sistema.



Sucedee que a interrupção do atendimento presencial nos Cartórios Eleitorais, em virtude da pandemia de COVID 19, em nada concorreu para esse desfecho.

Por primeiro, foi amplamente divulgada a disponibilização de atendimento ao eleitor pela internet, por meio do TITULO NET, disponível na página do TSE e de todos os TREs.

No entanto, o interessado não apresentou a documentação dentro do tempo e modo previstos.

Na esteira dos esclarecimentos trazidos na informação fornecida pelo Cartório Eleitoral, “o Fórum **estava atendendo todos os eleitores que enviaram e-mail para esta zona eleitoral, inclusive o próprio autor enviou e-mail para regularizar sua situação, porém em prazo além do permitido pela legislação eleitoral (07/05/2020, às 01:39hrs)**, conforme ID 1660459” (ID. 8824766).

O mero comunicado do Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência de indisponibilidade parcial do sistema (ID. 8824666), não é suficiente para efeito da pretendida prova, pois ela não demonstra que a falha atingiu especificamente o acesso do recorrente.

Ademais, o recorrente encontra-se com o título cancelado desde o dia 23/10/2017, de tal modo que a desídia na regularização decorreu de sua culpa exclusiva.

À guisa de corroboração, é o entendimento desta egrégia Corte Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE DADOS DE FILIADO NO SISTEMA FILIA EM 04/04/2020. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CANCELAMENTO DO TÍTULO DE ELEITOR DO PRETENSO FILIADO EM VIRTUDE DO NÃO COMPARECIMENTO À REVISÃO DO ELEITORADO. FALTA DE PLENITUDE DOS DIREITOS POLÍTICOS NO DIA DA INSERÇÃO DOS DADOS. SITUAÇÃO QUE OBSTA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A filiação partidária pressupõe a plenitude dos direitos políticos, na forma do art. 16 da Lei nº 9.096/1995.

2. O cancelamento do título eleitoral em função do não comparecimento à revisão do eleitorado implica a falta de preenchimento do requisito referente ao alistamento eleitoral previsto no art. 14, § 1º da Constituição Federal;

3. A irregularidade da situação eleitoral do pretenso filiado na data final para a filiação partidária obsta o lançamento de seus dados no sistema FILIA, diante da ausência de plenitude de seus direitos políticos;

4. A regularização do título eleitoral posteriormente à data final de filiação partidária não gera efeitos retroativos a fim de sanar a irregularidade constatada à época da pretensa filiação;



5. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 0600190-60.2020.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56145 de 02/07/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/07/2020)

De outro lado, é de se notar que o fato de ser policial militar em nada influencia na solução da presente lide, porquanto o recorrente deixou de ter alistamento eleitoral válido, condição legal necessária para a regular filiação partidária, nos termos do artigo 16 da Lei dos Partidos Políticos.

Nesse sentido, é o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID. 9163616):

Efetivamente, o recorrente deixou de observar o prazo estabelecido para a regularização de seu título de eleitor, prazo este que se encerrou em 06/05/2020.

Saliente-se que a condição de militar do recorrente não constitui óbice à adoção das providências necessárias à regularização de seu título eleitoral.

Destarte, inexistente ato de desídia ou má-fé do partido político, mas apenas e tão somente a responsabilização do recorrente pelos seus próprios atos, não estando presentes os requisitos legais mínimos autorizadores da concessão de lista especial estampados no § 2º, do artigo 19, da Lei nº. 9.096/95.

Por estes fundamentos, a medida que se impõe é desprover o recurso eleitoral interposto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva, RELATOR

EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-25.2020.6.16.0088 - Cianorte - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: ELIAS ARIEL DE SOUZA - Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, JOÃO LIBERATI JUNIOR - PR0062709 - RECORRIDO: JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE CIANORTE PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarano. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.09.2020.

